

PARECER Nº *02*, DE 2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 97/2016, que *Altera a Lei Complementar nº 288, de 12 de abril de 2000, que ' Cria os Centros de Treinamento, Recreação e Ensino para crianças e adolescentes carentes'*.

Autor: Deputado Delmasso

Relator: Deputado Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Delmasso, *Altera a Lei Complementar nº 288, de 12 de abril de 2000, que ' Cria os Centros de Treinamento, Recreação e Ensino para crianças e adolescentes carentes'*.

Segundo a proposição, ficam acrescentados à proposição original os princípios de integração de pessoas e infraestruturas para a prática de esportes, fomento para o desenvolvimento de talentos e jovens atletas e articulação e treinamento de modalidades dos programas olímpico e paralímpico.

Em sua justificação, o Autor assevera que o objetivo da proposição é afastar as crianças das drogas, aumentar a capacidade cognitiva e trazer benefícios para a saúde.

Apreciado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

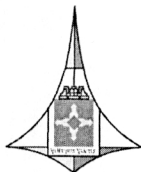
Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que cabe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre a matéria objeto do Projeto de Lei Complementar nº 97/2016.

Além disso, a matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que se trata de medida para prestigiar a atividade física e afastar as crianças e adolescentes das drogas.

E, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei Complementar nº 97/2016, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator